



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000089/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.159 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA CRÉDITO RURAL RIO BONITO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA.

A decadência recebe tratamento no Código Tributário Nacional no art. 173, inciso I, para lançamentos de ofício.

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-19.353, de 29 de maio de 2008, da 15ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Aos 30/01/2007, a Recorrente apresentou impugnação contra Auto de Infração fls. 08, que autuou a mesma por atraso na entrega de DCTF relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2001.

A DRJ/RJOI analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. (Ac. 3º CC/2a Camara 302-36.891)

DECADÊNCIA.

A regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário reside no artigo 173, do CTN.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que a decisão da DRJ incorreu em erro, visto que se deveria levar em consideração o fato das declarações terem sido protocoladas independentemente de qualquer diligência fiscal e, por isso, deve vigorar a denúncia espontânea. Destaca ainda que, ao tratar da decadência, a autoridade não teria explicado os motivos da aplicação do art. 173, I, do CTN em contrapartida ao art. 150, §4º do mesmo código.

(ii) que cumpriu espontaneamente a obrigação de entrega da DCTC, antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e, por conseguinte, o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias a destempo está abrigado pelo art. 138 do CTN, o qual esclarece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.

(iii) por fim, requereu a anulação do auto de infração contestado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

DA DECADÊNCIA

A Recorrente defende que parte do valor lançado pela autoridade fiscal havia sido alcançado pela decadência e são, por consequência, indevidos.

Em suas razões de recurso, a mesma contesta o fato da utilização do art. 173, I do CTN, defendendo ser a matéria regulada pelo art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

Para esclarecer a questão, faz-se oportuno analisar as modalidades de lançamentos tributários, quais sejam: de ofício, por declaração e por homologação. Para a solução do presente litígio, vamos analisar apenas os lançamentos de ofício e por homologação.

O lançamento de ofício é aquele no qual a autoridade administrativa, independente de existir qualquer tipo de autuação ou participação do sujeito passivo, verifica se está presente a ocorrência do fato gerador, ele mesmo determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo, identifica o sujeito passivo e, se este for o caso, sugere a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento por homologação, por sua vez, é quando o próprio sujeito passivo informa a existência do fato gerador, calcula o tributo e efetua o pagamento, sem que a autoridade administrativa tenha praticado qualquer ato. A essa caberá apenas verificar a correição do pagamento e efetuar o lançamento tributário.

O fisco possui prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, fato que ocorre com a notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação tributária.

A contagem do prazo de decadência dependerá do tipo de lançamento tributário, isso porque o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial pode ser verificado nos artigos 173 e 150, §4º do CTN. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação obedecem a regra do art. 150, §4º do CTN, enquanto os tributos com lançamento de ofício sujeitam-se à regra do art. 173, I do CTN.

No caso dos presentes autos, não restam dúvidas que estamos diante de lançamento de ofício, visto que o ente público se valeu unicamente das informações armazenadas nos seus sistemas, não havendo a necessidade de qualquer informação por parte do sujeito passivo. A multa pelo atraso na DCTF se configura a partir da ausência de entrega da declaração até o último dia do prazo. A partir do dia seguinte a data final para entrega já incide a multa independente de qualquer informação por parte do sujeito passivo.

Segundo o art. 173, I, do CTN o prazo começa a contar no primeiro dia do exercício seguinte à prática do fato gerador, para a modalidade de lançamento de ofício (art. 149 do CTN).

No caso dos presentes autos, a empresa praticou o fato gerador da aplicação da multa para os três primeiros trimestres de 2001. O prazo decadencial para a constituição do crédito começa a contar, então, a partir do dia 1º (primeiro) dia de janeiro do ano de 2002, exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial tem seu termo final em 31/12/2007.

Na hipótese de lavratura de auto de infração - AI, pode-se afirmar que o crédito tributário estará constituído somente a partir do momento em que o sujeito passivo autuado toma ciência do referido AI, isto é, com a consumação do ato de lançamento pela sua notificação regular (CTN, art. 145). No presente caso, a data da ciência do AI foi 02/01/2007 (fls. 24), anterior, portanto, ao termo final da decadência.

Isto posto, rejeito a arguição da decadência.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Recorrente declara ter cumprido espontaneamente a falta de apresentação da DCTF antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e defende que o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias está abrangido no art. 138 do CTN.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente não contestou o atraso na entrega da declaração, nem o cálculo que foi realizado no tocante ao valor da multa, limitando-se, apenas, a alegar a existência de denúncia espontânea para o caso em análise.

A decisão da DRJ está em sintonia com a jurisprudência do CARF. Os argumentos ventilados pela Recorrente foram devidamente analisados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

(...) 7. Segundo e entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança o descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA — ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Recurso provido". (RESP 190388/G0 de 03/12/1998)

:"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

CABIMENTO.- 1. O retardamento na entrega de declaração é considerado com sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. E regra de conduta formal, não se confundindo com o não —pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para aplicação da pena. A multa aplicada àquele não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo vista o descumprimento de regra de conduta imposto ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa por atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5. Agravo regimental desprovido". (Ag. Reg. no RESP 507.467 de 05/08/2003)

8. No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DCTF — DENÚNCIA ESPONTÂNEA — MULTA DE MORA- Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. '(Ac. CSRF/02-01.092 de 21/01/2002)".

"DCTF — ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA — A entrega de DCTF é obrigação acessória, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que possuem, vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ". (Ac. CSRF/02-01.030 de 21/05/2001)

9. Portanto, não se consubstanciou a denúncia espontânea alegada pelo contribuinte..

Não obstante os fundamentos expostos pela DRJ, o CARF também já possui posição consolidada sobre a questão, conforme se depreende da súmula 49 deste Conselho:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Em suma, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso se explica pelo fato da natureza da obrigação acessória, que é autônoma do tributo cobrado. Assim, quando se descumpra a obrigação acessória, nasce um direito autônomo à cobrança (art. 113, § 3º, do CTN).

Processo nº 13737.000089/2007-26
Acórdão n.º **1003-000.159**

S1-C0T3
Fl. 7

Isto posto, voto por não acolher a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes